



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 441, de 2008

Acrescenta parágrafo ao art. 73 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Autor: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Dep. AUDIFAX

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Comissão de Legislação Participativa desta Casa, em acolhimento à Sugestão nº 72/2007, apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - MG, altera a Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, ao inserir parágrafo único em seu art. 73 estabelecendo a obrigatoriedade da Administração mover ação indenizatória contra o agente causador de dano ao Erário ou à população, desde que reste comprovado seu dolo ou culpa na má gestão dos recursos.

O autor justifica sua iniciativa pela necessidade de colmatar lacuna legal da Lei de Responsabilidade Fiscal em exigir a responsabilização civil dos gestores sob cuja égide tenha sido promovidas infrações aos limites ou obrigações legais a eles impostas, ainda que haja previsão expressa para utilização do mecanismo no art. 7º, § 6º, da Constituição Federal.

A proposição em apreço foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovada por unanimidade em 20.05.2009, a esta Comissão para exame de mérito e compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.



2. VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame, além do mérito, dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”*

A matéria tratada no PLP nº 441, de 2008, a obrigatoriedade do ajuizamento de ação indenizatória contra o agente causador de dano ao Erário e à população, desde que provado dolo ou culpa deste na má gestão dos recursos, ainda que não apresente repercussão direta nos Orçamentos da União, apresenta considerável impacto indireto em termos financeiros ou orçamentários públicos em razão da cogência ali fixada permitir melhor ressarcimento ao estado pelos danos causados por gestores públicos criminosos ou lenientes, que inobservem as normas fixadas na LRF.

Assim, a determinação da iniciativa da Administração em ajuizar originariamente ou regressivamente os danos causados pelo agente público na gestão dos recursos públicos mostra-se compatível com as normas financeiras que regulam a matéria.

A proposição, sob o prisma de seu mérito, mostra-se coerente com o regime da responsabilidade fiscal implantado pela Lei de Responsabilidade Fiscal em nosso ordenamento financeiro. Assim, consideramos a iniciativa relevante para o combate à inobservância das disposições contidas na referida Lei e conseqüentes prejuízos causados ao Erário e à sociedade em geral.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Diante do exposto, somos pela compatibilidade orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação do PLP nº 441, de 2008.

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

Dep. AUDIFAX

Relator